

Registrado
fls. 41 em 30.6.69
[Signature]

Projeto de lei
n.º 5 de 30/5/69

LEI Nº 308 15/08/1969

(Dispõe sobre autorização para assinatura do Convênio para instalação do Consórcio da Promoção Social e dá outras providências).

JOSIAS DE MARINS FREIRE Prefeito Municipal de São José do Parreiro, Estado de S. Paulo usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de São José do Parreiro aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a celebrar com os Municípios vizinhos interessados, o Convênio de Constituição do Consórcio da Promoção Social da região LORENA A PANANAL.

Art. 2º - Ficam aprovados e homologados sem reservas nem restrições, os Estatutos e o Convênio da Promoção Social, cujas cópias acompanham a presente lei e dela fazem parte inseparável.

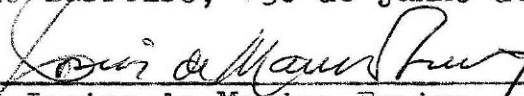
Art. 3º - Constituído o Consórcio a que se refere a presente lei, o Município de São José do Parreiro ficará vinculado a todas as obrigações e direitos estabelecidos nos Estatutos, que acompanham estas disposições legais.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar no corrente exercício as operações de crédito necessárias para cobrir as despesas decorrentes da presente lei, até o montante de NCr\$. 100,00 que correrão por conta do saldo de 1.968.

[Signature]
[Signature]

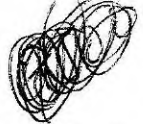
Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as dis-
posições em contrário.

São José do Barreiro, 30 de junho de 1969



Josias de Marins Freire
Prefeito Municipal

MODELO DE CONVENIO

 Para instituição do Consórcio de Promoção Social da região de
..... *Lorena A. Bonaldi* os municípios de *Cx. de. P. S. Ar. P. B. S. P. B. Ar. Br.*
....., representados por seus Prefeitos deliberam agrupar-se, na
conformidade do artigo 103 da Constituição Estadual e 54 da Lei Orgânica dos Muni-
cípios, a fim de dentro da região constituída por seus territórios prestarem assis-
tência e desenvolverem atividades de promoção social, mediante as cláusulas seguin-
tes:

I

A sociedade que ora se constitui daqui por diante designada como "Con-
sórcio" - terá sede e fôro na cidade de *Camacini* e se
regerá pelos Estatutos que forem aprovados pelos Prefeitos e homologados p e l a s
respectivas Câmaras Municipais e que passarão a fazer parte do presente Convênio.

II

O Consórcio terá a duração de dez (10) anos, e será considerado pror-
rogado por igual prazo, automática e sucessivamente, se não for denunciado até um
ano antes de seu termo, ou da de duas prorrogações.

III

A denúncia referida na cláusula anterior terá efeito apenas em rela-
ção ao município que a formular, continuando o consórcio a vigorar quanto aos de-
mais membros.

IV

O Consórcio será dissolvido por comum acôrdo dos municípios associa-
dos, ou se não chegar a agrupar pelo menos três municípios com continuidade terri-
torial, entre os quais o de sua sede.

V

Criando-se novo município na região do Consórcio, ser-lhe-á facultado
o ingresso no mesmo, mediante, simples comunicação da promulgação da lei respecti-
va, entendendo-se que o novo município aceita integralmente o presente Convênio e
os Estatutos que estiverem em vigor. O reingresso dos municípios que já pertence-
ram ao Consórcio se fará nas mesmas condições.

VI

A região formada pelos territórios dos municípios associados será, pa-
ra os fins dêste Consórcio, havida como unidade territorial continua e homogênea,
tal se não existissem os limites intermunicipais. Os serviços do Consórcio serão,
consequentemente, prestados em tôda a sua região, sem discriminação de nenhuma na-
tureza, e suas instalações se localizarão de acôrdo exclusivamente com a maior uti-
lidade e benefício comuns.

VII

As partes contratantes se obrigam: a) a concorrer para a manutenção do
Consórcio, entregando-lhe cada ano uma parte de suas rendas tributárias anuais, se-
gundo uma porcentagem não superior a cinco por cento (5%), igual para cada municí-
pio associado; b) a dar ao Consórcio o seu aval, a fim de que êste possa: 1º) obter
crédito a curto prazo, como antecipação de receita do exercício anual; 2º) lançar
empréstimos a longo prazo, exclusivamente para construções, instalações e melhora-
mentos numas e noutras. O aval deverá ser prestado conjuntamente por todos os mu-
nicípios associados.

VIII

O Consórcio terá faculdade de estabelecer convênios com os Governos do Estado e da União, já para receber subvenções periódicas ou não, já para atender a serviços mantidos em comum.

IX

O Consórcio terá, outrossim, a faculdade de fazer contratos com entidades particulares de assistência e promoção social estabelecidas na região, e bem assim distribuir auxílios e subvenções a tais entidades.

X

No caso da extinção do Consórcio, seu patrimônio será distribuído entre as entidades particulares de assistência e promoção social existentes na região, em proporção, quanto possível, das contribuições globais de cada município, segundo a localização territorial das referidas entidades.

XI

Os Prefeitos signatários remeterão, incontinenti, às Câmaras Municipais dos Municípios respectivos, projeto de lei com disposições aprovatórias do presente Convênio e Estatutos que o integram.

XII

O Consórcio se considerará constituído tão logo, pela aprovação dos poderes municipais, seja atingido o mínimo de membros pela forma estatuída na Clausula IV. Aos Municípios, cujos poderes não aprovem este Convênio fica, entretanto, facultado o ingresso no Consórcio, pela forma prevista na Cláusula V.

XIII

Não poderá sob pretexto algum utilizar-se dos serviços deste Consórcio nenhum município, quer dentre os numerados no exórdio deste ato, quer o que venha de futuro a ser criado, se não aderir a este Convênio.

XIV

Os prefeitos e as Câmaras Municipais dos Municípios associados se obrigam a decretar todas as leis e atos necessários ao cumprimento de suas obrigações, decorrente deste Convênio, durante o tempo de sua duração.

XV

Se a Administração de um Município associado deixar de incluir no orçamento da despesa a quota devida ao Consórcio, ou se incluída deixar de efetuar o respectivo pagamento, o Consórcio poderá cobrá-lo por ação executiva, para o que se considera dívida líquida e certa, em cada exercício, a porcentagem convencional, computada sobre o montante dos impostos, segundo constem da receita orçada para o mesmo exercício.

XVI

Visando à instalação do Consórcio, no exercício de 1968 observar-se-á o seguinte: 1º) a contribuição a ser fixada poderá ser menor que a prevista no Convênio, a fim de atender-se à situação orçamentária dos Municípios associados; 2º) cada Município associado transferirá para o Consórcio as verbas que puder, do orçamento de 1968 e completará sua quota mediante um crédito extraordinário; 3º) o Consórcio aproveitará, como melhor lhe convier, os serviços e instalações que lhe sejam transferidos, evitando qualquer solução de continuidade na prestação de serviços.

XVII

Constituído que seja o Consórcio, o Prefeito *d. Cruz*... (sede) convocará, com 10 dias de prazo, a Assembléia dos Prefeitos para: a) eleger e empossar o Presidente do Consórcio, o qual se instalará solenemente no dia *23.10.68*...; b) fixar a quota da contribuição municipal para o exercício de 1969; c) deliberar sobre providências que tendam a facilitar a instalação e início de funcionamento do Consórcio.

E porque estejam de pleno acôrdo quanto a tudo quanto se convencionou neste ato, segundo consta das estipulações deste instrumento, do qual são extraídas 5 vias, assinam-no em presença de 5 testemunhas.

CONSÓRCIO DE PROMOÇÃO SOCIAL
Região de Lorena a Bananal

C A P Í T U L O I

DA CONSTITUIÇÃO, DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E FINS

Artigo 1º - Com a denominação de "Consórcio de Promoção Social - Região de Lorena a Bananal", constituiu-se uma sociedade formada pelos municípios que aprovaram o convênio de que o presente Estatuto é parte e, que, nesta data, seus Prefeitos assinaram, como ato prévio, consoante o permitem a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 2º - A sede da entidade será nesta cidade de CRUZEIRO onde terá seu fôro.

Art. 3º - O Consórcio terá a duração de dez (10) anos, e será considerado prorrogado por igual prazo, automática e sucessivamente, se não for denunciado até um ano antes do seu termo ou das suas prorrogações.

Parágrafo único - Do propósito de impedir a prorrogação será notificado o Presidente, mediante exibição da lei municipal que o tenha decretado.

Art. 4º - Os municípios terão, no Consórcio, direitos e deveres iguais, não se tolerando preferência nem predomínio por motivo algum.

Art. 5º - O território do Consórcio, será formado pelos territórios dos municípios consorciados, como uma unidade, portanto contínuo, qual se não existissem divisas municipais.

Art. 6º - São fins da sociedade:

- 1 - estudar, planejar e executar programas que visem a solução de problemas concernentes à promoção social da comunidade e do bem-estar da população, com a assessoria e orientação técnica da Secretaria da Promoção Social, que estabelecerá as formas de cooperação do Estado nos programas estabelecidos;
- 2 - coordenar e criar os recursos assistenciais e promocionais da área do Consórcio, estabelecendo convênios com as entidades interessadas e que desenvolvam atividades compatíveis e afins com os programas do Consórcio;
- 3 - cooperar com as entidades assistenciais e promocionais particulares, mediante acordos e programas estabelecidos, coordenando suas atividades;
- 4 - esclarecer e formar a opinião pública da área territorial do Consórcio acerca dos problemas e suas soluções;

Art. 7º - Os programas a serem executados pelo Consórcio visam as seguintes faixas da problemática social;

- 1 - Promoção Social
 - a - ação comunitária;
 - b - desenvolvimento social, cultural, econômico e recreativo;
 - c - desenvolvimento do associativismo;
- 2 - Amparo e Adaptação Social;
 - a - menores abandonados;
 - b - imigrantes;
 - c - desempregados;
 - d - prostituição e mãe solteira;
 - e - mendigos;
 - f - velhice desamparada;
 - g - vítimas de calamidades públicas.

§ 1º - Os programas que visem o atendimento dessas faixas cuidarão de suas peculiaridades e recursos pertinentes;

§ 2º - Nos seus programas, o Consórcio deve considerar os possíveis recursos do Estado e da União, de acordo com a legislação concernente ao assunto.

C A P Í T U L O I I

DOS MEIOS E FORMAS DE AÇÃO

S E Ç Ç A O I

DOS MEIOS FINANCEIROS

Art. 8º - Os recursos financeiros do Consórcio provém:

- a) - da quota contributiva dos municípios consortes, fixada anualmente pela Assembléia de Prefeitos, dentro do limite máximo estipulado no convênio;
- b) - das subvenções periódicas, convencionais, do Estado e da União;
- c) - das subvenções ocasionais, dos legados e contribuições de qualquer outra natureza;
- d) - das pensões alimentícias fixadas em processos de menor internado, a cargo de parente;
- e) - da venda de produtos agrícolas, industriais ou de artes e ofícios dos estabelecimentos do Consórcio.

§ 1º - A quota municipal do exercício seguinte será fixada pela Assembléia de Prefeitos, reunida no mês de agosto, diante do projeto de orçamento do Consórcio.

§ 2º - A quota municipal do exercício em curso será paga ao Consórcio e em duas metades, nos meses de maio e novembro, ou em duodécimos mensalmente.

§ 3º - No mês de setembro o Consórcio poderá iniciar a cobrança judicial da quota inteira, caso não haja recebido a primeira parcela.

S E Ç Ç A O I I

DOS ESTABELECIMENTOS E INSTALAÇÕES

Art. 9º - O Consórcio poderá construir e manter estabelecimentos próprios para melhor atendimento de seus fins.

§ Único - As construções e adaptações devem obedecer a um plano geral, de acordo com a orientação técnica da Secretaria da Promoção Social.

S E Ç Ç A O I I I

DO PESSOAL

Art. 10 - O Consórcio terá uma equipe técnica, composta de especialistas diversos, contratados para o trabalho em tempo integral ou parcial, e pessoal auxiliar para os serviços de administração.

§ 1º - A admissão do pessoal, tanto técnico como administrativo, será feita de conformidade com as leis trabalhistas e prévia seleção, de acordo com normas mínimas estabelecidas pela Secretaria da Promoção Social.

§ 2º - As funções administrativas de maior relevância serão exercidas em comissão, confiando-as o Presidente a pessoas do quadro ou fora dele. (art. 32)

S E Ç Ç A O I V

DAS FORMAS E AÇÃO

Art. 11 - Todos os serviços do Consórcio serão organizados num plano completo, obedecendo aos princípios racionais de organização do trabalho e obedecendo a normas, que constarão de regulamentos especiais e regulamento geral.

§ 1º - Nenhum serviço começará a funcionar sem se achar regulamentado.

§ 2º - O regulamento geral e os regulamentos especiais serão revistos e modificados, periodicamente, segundo aconselhe a experiência.

Art. 12 - Os estabelecimentos e os serviços formarão um todo orgânico e,

portanto se instalarão e funcionarão onde mais convenha ao Consórcio, em todo o território dêste sem atenção a qualquer critério estranho.

C A P Í T U L O I I I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13 - A administração do Consórcio caberá à Assembléia dos Prefeitos, ao Presidente, assistido por um Conselho Consultivo, e ao Conselho Fiscal.

S E Ç Ç Ã O I

DA ASSEMBLÉIA DOS PREFEITOS

Art. 14 - A Assembléia dos Prefeitos é o órgão supremo da administração do Consórcio, cabendo-lhes deliberar livremente quanto a esta sociedade e seus negócios, sem outros limites que os do Convênio e dêste Estatuto.

Art. 15 - A Assembléia dos Prefeitos, com o caráter de ordinária, se reunirá, independentemente de convocação, às 20 horas do 10º dia útil dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, no edifício da sede do Consórcio, e, com a denominação de extraordinária, quando convocada pelo Presidente, pelo Conselho Fiscal ou por três Prefeitos.

Art. 16 - A Assembléia se instalará com a presença de metade e mais um dos Prefeitos e deliberará por maioria dos presentes.

§ 1º - Se, por falta de número, não se realizar a sessão, os Prefeitos serão convocados pessoalmente para o 15º dia útil, pelo Presidente, quando da Assembléia ordinária, ou por quem houver feito a primeira convocação, se extraordinária.

§ 2º - Os Prefeitos poderão fazer-se representar por pessoa credenciada com poderes especiais.

§ 3º - Das sessões da Assembléia, o Secretário do Consórcio ou seu substituto lavrará ata minuciosa, em livro próprio, assinando-a os que nela tomem parte.

§ 4º - Dez minutos depois da hora designada na convocação, o secretário encerrará o termo de comparecimento dos Prefeitos, que lançarão suas assinaturas em livro próprio.

§ 5º - A Presidência da Assembléia caberá a um dos presentes, eleito pelos outros, por indicação sucessiva do Prefeito do Município de menor orçamento.

§ 6º - A cada município associado caberá um voto.

Art. 17 - A Assembléia convocada duas vezes, ou, sendo ordinária, uma vez, instalar-se-á e deliberará mesmo com três membros.

§ 1º - A convocação é feita por carta registrada com recibo de volta, com designação de dia e hora e especificação dos assuntos que constituem a ordem do dia.

§ 2º - O dia designado será do 10º ao 15º contados da data do postamento da carta registrada; em caso de urgência, poderá efetuar-se a convocação para o 3º dia, por telefone, telegrama ou carta de portador, com o resumo da ordem do dia.

§ 3º - Qualquer Prefeito poderá, logo que instalada a Assembléia e antes do início dos trabalhos, pedir a inclusão na ordem do dia, de matéria que julgue de interesse do Consórcio; a inclusão se fará por voto favorável da maioria em deliberação prévia que o Presidente promoverá.

Art. 18 - Compete à Assembléia Ordinária :-

- 1º) - examinar o relatório, o balanço e demonstração das contas, apresentados pelo Presidente e relativos ao semestre ou exercício e dar-lhes aprovação;
- 2º) - na sessão de novembro, deliberar sobre o orçamento e o plano anual referente ao exercício seguinte;
- 3º) - determinar medidas e providências gerais relativas ao exercício subsequente;
- 4º) - eleger o Conselho Consultivo e o Conselho Fiscal e fixar o "pro-labore" deste, assegurando o parecer da minoria.

§ 1º - O relatório e o balanço deverão trazer o parecer de todos os membros do Conselho Fiscal, ainda que algum o dêem divergente.

§ 2º - O orçamento e o plano anual serão acompanhados de parecer do Conselho Consultivo.

Art. 19 - É de competência da Assembléia, extraordinária:-

- 1º) - escolher e contratar o Presidente, dar-lhe posse no cargo e demiti-lo;
- 2º) - deliberar sobre qualquer assunto que figure na ordem do dia, inclusive eleger os Conselhos ou preencher-lhes as vagas, quando necessário.

Art. 20 - A Assembléia só poderá instalar-se em primeira convocação, com a presença de dois terços de seus membros, para deliberar sobre demissão de Presidente.

S E C Ç Ã O II

DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 21 - Compõe-se o Conselho Consultivo de cinco (5) cidadãos de reconhecida idoneidade e saber notório, eleitos pela assembléia dos Prefeitos e dos Juizes de Direito das Comarcas do território do Consórcio.

§ 1º - Os Conselheiros servirão durante cinco anos, permitindo-se a reeleição, exceção dos juizes, que permanecerão no Conselho somente enquanto durar sua judicatura na comarca;

§ 2º - Os juizes serão, automaticamente, substituídos por seus sucessores no cargo, enquanto as vagas dos eleitos serão supridas pela Assembléia dos Prefeitos;

§ 3º - As reuniões do Conselho serão convocadas pelo Presidente do Consórcio, que proverá a condução dos seus membros, e, constarão de ata, lavrada em livro próprio pelo secretário do Consórcio; da ata constarão os votos proferidos, em resumo, mas se for apresentado voto escrito, será autuado com cópia da Ata.

Art. 22 - O Conselho Consultivo será ouvido, obrigatoriamente, pela administração: - a) - sobre a criação, suspensão ou modificação de importância em serviço assistencial da essência da Instituição; b) - sobre plano de construções e instalações novas; c) - sobre o Regulamento Geral e suas modificações; d) - sobre o plano anual e o orçamento relativos a exercício seguinte; e) - sobre prestação de homenagem a grandes benfeitores do Consórcio.

§ 1º - O Presidente remeterá a cada membro do Conselho uma cópia dos papéis que contenham a matéria para a qual peça parecer, ao menos cinco dias antes da data marcada para a reunião.

§ 2º - O Presidente poderá deixar de atender ao parecer do Conselho Consultivo, assim como optar por parecer divergente, mas, para tanto, haverá de comprovar ou justificar, fundamentalmente, sua deliberação contrária.

§ 3º - Quando o Presidente não adote o parecer da maioria do Conselho, explicará em carta a cada conselheiro as razões e fundamentos de sua deliberação to-mada consoante o § 2º deste artigo.

§ 4º - Quando se reunirem dois terços dos membros do Conselho e seu parecer for unânime, o Presidente do Consórcio não poderá divergir desse parecer sem imediatamente convocar a Assembléia dos Prefeitos, extraordinariamente, para que delibere sobre a questão.

§ 5º - O magistrado membro do Conselho será sempre ouvido sobre o caso re-

ferente a menor, procedente de sua comarca, para ressaltar possível exigência ou interesse local.

Art. 23 - O Conselho se reunirá mesmo com um terço dos seus membros.

SEÇÃO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 24 - Compõe-se o Conselho Fiscal de seis (6) membros, eleitos juntamente com seis (6) suplentes para um período de dois (2) anos e suscetíveis de reeleição sucessiva.

§ 1º - Os membros deste órgão devem ser pessoas de reconhecida idoneidade e peritos em contabilidade e administração.

§ 2º - O suplente será convocado quando vague um cargo de membro efetivo.

Art. 25 - São funções deste Conselho: -a) emitir parecer sobre o relatório, o balanço e as contas apresentadas pelo Presidente, relativas quer ao semestre, quer ao exercício; b) - fiscalizar, permanentemente, toda a contabilidade do Consórcio.

§ 1º - Os pareceres ou parecer deste Conselho acompanharão sempre os papéis enviados à Assembléia dos Prefeitos.

§ 2º - Os membros do Conselho serão escalados dois a dois, pela ordem alfabética do prenome, incumbindo-lhes, sucessivamente, trazer sob fiscalização ininterrupta, cada quadrimestre, a escrituração contabilística do Consórcio.

§ 3º - Completada a escrituração do exercício, todos os membros do Conselho se reunirão para examinar os resultados finais e sua documentação.

Art. 26 - Dois membros do Conselho Fiscal podem convocar a assembléia dos Prefeitos desde que, verificando irregularidades na escrituração contábil ou nos atos de gestão financeira ou, ainda, na observância de normas impostas pelo Regimento, hajam notificado o Presidente do Consórcio e este deixe de tomar as medidas preconizadas.

Art. 27 - A cada membro do Conselho será atribuído um "pro labore", como gratificação pelo trabalho durante os quatro meses do ano, pagável mês por mês.

SEÇÃO IV

DO PRESIDENTE

Art. 28 - O Presidente do Consórcio será escolhido, e empossado pela Assembléia dos Prefeitos e permanecerá no cargo enquanto bem servir, sendo demissível "ad nutum" pela Assembléia, perante a qual, unicamente, é responsável.

Art. 29 - O cargo de Presidente será provido por pessoa de ilibada probidade e boa fama e dotada de notável aptidão administrativa.

Art. 30 - O Presidente poderá conduzir a direção dos Departamentos, livremente, funcionários que lhe mereçam confiança ou contratar elementos fora do quadro, os quais não serão estáveis na função; estes não poderão, entretanto, ser seus parentes mesmo afins até o quarto grau.

Art. 31 - Não poderão ser eleitos Presidentes quem tenha parentesco consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, com quem seja Prefeito de município consorciado, mas a eleição superveniente de Prefeito assim aparentado não importará impedimento para permanência do Presidente.

Art. 32 - Compete ao Presidente:-

- a) - Representar o Consórcio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- b) - Exercer em geral todos os atos de administração e de gerência, que não estejam, privativamente, reservados a outro órgão administrativo;
- c) - Determinar e prover ao cumprimento das deliberações das Assembléias dos Prefeitos;

- d) - Obrigar o Consórcio, mediante contratos ou títulos de natureza comercial, como cambiais, duplicatas de faturas e semelhantes;
- e) - Outorgar procuração, com poderes administrativos restritos, a auxiliares;
- f) - nomear e demitir empregados, e, livremente, comissionar seus auxiliares diretos;
- g) - apresentar à Assembléia dos Prefeitos orçamento e plano anual para o exercício seguinte, bem como relatório, balanço e demonstrações de contas referentes ao exercício, acompanhados dos pareceres do Conselho;
- h) - prover para toda a administração se processe com eficiência e perfeita ordem e todos os serviços do Consórcio se aperfeiçoem sempre;
- i) - convocar a Assembléia ordinária dos Prefeitos, quando não se reuna no dia estatutário e convocar extraordinária quando entenda necessário ou este Estatuto lhe determine.

§ 1º - Quaisquer papéis que importem obrigação patrimonial para o Consórcio serão assinados, também, pelo Diretor do Departamento Administrativo.

§ 2º - Os cheques para movimentação de dinheiro nos bancos serão assinados pelo Presidente e pelo Tesoureiro.

Art. 33 - Nos seus impedimentos ocasionais, será o Presidente substituído pelo Diretor do Departamento Administrativo.

C A P Í T U L O I V

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 34 - Cada Município consorciado constituirá um Conselho Municipal de Promoção Social, formado pelo Presidente da Câmara, autoridades civis, militares e religiosas, Presidentes de entidades assistenciais e promocionais (sindicatos, escolas, etc.) legalmente constituídos e em atividade no Município.

§ Único - Está impedido de participar do Conselho Municipal aquele que participe de qualquer órgão do Consórcio.

Art. 35 - Os Conselhos Municipais funcionarão em reuniões plenárias, sob a presidência de um membro eleito na primeira reunião, com mandato a ser fixado pelo Regimento Interno.

Art. 36 - Cabe aos Conselhos Municipais de Promoção Social, elaborar as proposições para as Assembléias dos Prefeitos e estes receberem as respostas cabíveis, assim como acompanhar o desenvolvimento dos programas em execução no Município.

Art. 37 - Os Conselhos Municipais serão ouvidos, obrigatoriamente, pelo respectivo Prefeito: -a) - sobre criação, suspensão ou modificação de importância em serviço assistencial da essência da Instituição; b) - sobre plano de construção e instalações novas; c) - sobre o Regulamento Geral e suas modificações; d) - sobre o plano anual e o orçamento relativos ao exercício seguinte; e) - sobre prestação de homenagem a grandes benfeitores do Consórcio.

§ Único - O Prefeito remeterá a cada membro do Conselho uma cópia dos papéis que contenham a matéria para a qual peça parecer, ao menos cinco dias antes da data marcada para a reunião.

Art. 38 - O Conselho se reunirá mesmo com um terço de seus membros e suas deliberações serão tomadas pelo voto da maioria.

§ Único - O Presidente do Conselho só votará em caso de empate.

C A P Í T U L O V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 39 - Os municípios consortes não respondem nem mesmo subsidiariamente

pelas obrigações do Consórcio ressalvado o disposto na clausula VII letra "b" do convênio.

Art. 40 - O Consórcio manterá uma campanha permanente, a fim de persuadir o povo a destinar recursos e devotar maior atenção aos problemas da assistência e promoção social.

Art. 41 - Este Estatuto poderá ser reformado em Assembléia extraordinária dos Prefeitos, instalada com a maioria dos seus membros e decidindo por maioria absoluta de votos, mas a reforma precisará contar com o parecer favorável do Conselho Consultivo.

Art. 42 - Os casos omissos nestes Estatutos serão suprimidos de acordo com o parecer do Conselho Consultivo e todas as falhas deste diploma serão anotadas de acordo com a experiência e observação devendo ser as emendas convenientes propostas como se prevê no artigo 22, letra "c".
